



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.963904/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-003.611 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente UNIVERSAL MUSIC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

NÃO-CUMULATIVIDADE. INDÚSTRIA FONOGRÁFICA. DIREITOS AUTORAIS.

Os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica só dão direito a crédito da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativas se tiverem se sujeitado ao pagamento da Cofins-importação e da Contribuição para o PIS/Pasep importação.

NÃO-CUMULATIVIDADE. INDÚSTRIA FONOGRÁFICA. CUSTOS DE GRAVAÇÃO. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Custos de gravação da indústria fonográfica que não se caracterizem gastos com bens e serviços efetivamente aplicados ou consumidos na fabricação de obras fonográficas destinadas à venda, na prestação de serviços fonográficos ou que não estejam amparados por expressa disposição legal não dão direito a créditos da contribuição para a Cofins ou PIS/Pasep não cumulativas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar documentalmente o direito de crédito informado em declaração de compensação, o que não se limita a, simplesmente, juntar documentos aos autos, no caso em que há inúmeros registros associados a inúmeros documentos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA CONTÁBIL. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Devem ser indeferidos os pedidos de perícia e de diligência, quando formulados como meio de suprir o ônus probatório não cumprido pela parte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório referente apenas aos gastos com serviços de captação de imagens, mixagem, gravação e edição; locação de equipamentos; transporte de instrumentos musicais e equipamentos; serviços prestados por empresas de músicos instrumentistas, vocalistas e regentes, afinação de instrumentos; efetuados junto a pessoas jurídicas domiciliadas no país, cujas aquisições tenham se submetido ao pagamento da contribuição, com base nos documentos acostados aos autos, resguardando-se à RFB a apuração da idoneidade destes documentos. Vencidos os Conselheiros, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira que convertiam o processo em diligência para a apuração do direito creditório. Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Paulo Sérgio Celani. Após vista de mesa, o julgamento foi realizado no dia 24 de julho no período matutino. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Rafael de Paula Gomes, OAB/DF nº 26.345.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Flávio de Castro Pontes e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão, julgado na sessão de 3 de abril de 2013, pela 16ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), referente ao processo administrativo, em que foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, sendo indeferida a compensação pleiteada.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

“Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 25765.93208.191007.1.3.04-9017 (fls. 02 a 06), transmitido em 19/10/2007 pelo contribuinte acima identificado, no qual solicita a compensação da Cofins relativa ao período de apuração 09/2007. Informa como origem do direito creditório o pagamento referente ao COFINS, relativo ao período 02/2004, no valor total de R\$ 439.991,94, pretendendo utilizar para fins desta compensação apenas R\$ 179.746,55.

À fl. 07 consta despacho decisório, o qual concluiu pela improcedência do crédito original informado no PER/DCOMP, sob o fundamento de que o pagamento relacionado havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado desta decisão em 23/10/2009 (fl. 345), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17/11/2009, alegando, em resumo, que:

Foi intimada acerca da decisão atacada por correspondência com aviso de recebimento, recebida em 19/10/2009, sendo a presente manifestação tempestiva;

A impugnante somente teve acesso a tal despacho quando chegou eventuais pendências para obtenção de certidão negativa;

Em observância ao princípio da economia processual, uma vez instaurado o processo, não deve ele ser considerado nulo diante da nulidade da citação, devendo ser aceita a presente manifestação, sanando o vício apontado;

A impugnante, na apuração do valor recolhido por meio do DARF incluído na DCOMP em análise, observou que não havia se aproveitado dos créditos decorrentes de despesas, procedendo à revisão de sua escrita fiscal;

A empresa apurou valor devido menor que o recolhido, utilizando o crédito resultante para a presente compensação, retificando a DCTF e o DACON correspondentes;

A decisão questionada foi proferida juntamente com 82 outras, tornando evidente que a impugnante não teve tempo hábil para exercer de forma ampla seu direito de defesa;

Desde já requer a produção de prova documental e pericial para que a defesa da impugnante não seja prejudicada;

As despesas que geraram os créditos objeto da compensação são decorrentes dos custos com gravação e dos pagamentos de direitos autorais, conforme já manifestado por meio da Solução de Consulta nº 33/05, da 2ª Região Fiscal;

Sobre a questão tratam ainda as Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004;

A prova pericial pretendida tem por finalidade evidenciar a existência do crédito, apresentando-se os correspondentes quesitos;

A impugnante está apresentando 83 manifestações de inconformidade, o que evidencia hipótese excepcional constante do art. 16, § 4º, “a”, do Decreto nº 70.235/72;

Com base nos princípios da verdade material, moralidade, eficiência, devido processo legal e ampla defesa, requer o deferimento de posterior juntada de documentação.

É o relatório.”

A manifestação de inconformidade foi conhecida pela DRJ de origem, sendo julgada improcedente. O acórdão da DRJ/RJ1 conta com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DESPACHO DECISÓRIO - CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - COMPROVAÇÃO - Não restando comprovada documentalmente nos autos a ciência ao contribuinte na data informada pela ECT, deve ser considerada tempestiva a manifestação de inconformidade.

PERÍCIA CONTÁBIL/DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - Deve ser indeferido o pedido de perícia contábil/diligência formulado, quando os documentos comprobatórios do direito alegado estejam na posse do contribuinte, sendo dele o ônus de sua apresentação.

DCOMP - DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE - ÔNUS DA PROVA - É do contribuinte o ônus de comprovar documentalmente o direito creditório informado em declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Inconformada com a improcedência da manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde em suas razões, requer “*seja reconhecido o direito creditório e, por conseguinte, homologada a totalidade da compensação declarada nos autos*”. Em pedido subsidiário, requer a contribuinte “*a conversão do julgamento em diligência para que a unidade competente da Secretaria da Receita Federal analise a documentação acostada ao presente recurso, em conjunto com os demonstrativos que instruíram a manifestação de inconformidade apresentada nestes autos, para que corrobore a liquidez e certeza dos créditos*”. Anexa a contribuinte ao recurso voluntário 972 páginas com documentos para provar o seu direito.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O recurso voluntário, foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A recorrente apresenta no recurso voluntário as suas razões já expostas na manifestação de inconformidade, contudo apresenta desta vez documentos necessários para comprovar seu direito, quais sejam, 972 páginas com documento, incluindo livro razão, comprovantes de pagamento e outros.

Analisando-se os documentos juntados, verifica-se que com os documentos juntados em recurso voluntário se analisados em conjunto com os já apresentados pela contribuinte em manifestação de inconformidade são - ao meu entender - suficientes para averiguar a existência de crédito, sem prejuízo é claro de que outros documentos possam vir a ser necessários no decorrer do cálculo.

Deste modo, conforme a jurisprudência deste Egrégio Conselho necessário que a contribuinte apresente a documentação adequada e suficiente para provar a certeza e a liquidez de seu crédito, sob pena de ser indeferido o seu pedido. Neste sentido, temos jurisprudência sedimentada deste Conselho, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

DCTF E DACTON RETIFICADORAS. EFEITOS. A DCTF e DACTON quando retificadas após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não são suficientes para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável sua comprovação através da escrita fiscal e contábil do contribuinte.

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se)

Diante disto, perante a extensa documentação juntada pela contribuinte, pelo princípio da verdade material, os documentos juntados em recurso voluntário devem ser recebidos como prova do alegado, devendo, contudo, ser convertido o julgamento em

Processo nº 15374.963904/2009-13
Acórdão n.º **3801-003.611**

S3-TE01
Fl. 20

diligência para que seja apurada pela unidade de origem a certeza e liquidez dos créditos, sem prejuízo à unidade de origem que esta venha intimar a contribuinte para apresentar outros documentos que se fizerem necessários para realizar a apuração devida.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, nos termos da fundamentação.

Após o processo deve retornar a esse CARF para julgamento.

É assim que voto.

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator - Relator.

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Redator Designado.

A recorrente afirma que os créditos que pleiteia decorrem de: i) pagamento de royalties relativos à cessão de direitos autorais; ii) custos de gravação.

Direitos autorais

Quanto aos direitos autorais, amparo-me na Solução de Divergência nº 14 da Cosit, de 28/04/2010, para assentar que os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas em operações internas de aquisição de direitos autorais para a produção de obras fonográficas não dão direito a crédito na determinação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Apesar de esta solução de divergência tratar de direitos autorais relativos a produção de livros, as partes que abaixo transcrevo, com grifos no original, aplicam-se ao presente caso:

“14. Como se constata, o legislador adotou para fins de utilização de crédito na modalidade não cumulativa, o critério de listar de forma exaustiva os bens, serviços e despesas capazes de gerar crédito e os atrelou a determinada atividade, assim como ao modo de produção no que respeita à questão do insumo.

(...)

15.8. Ressalte-se, ademais, que outro ponto que confirma a descaracterização de plano dos direitos autorais como insumo para efeitos de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, encontra-se no disposto no §6º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que determina que a configuração como insumo dos direitos autorais alcança tão somente àqueles pagos pela indústria fonográfica e desde que referidos direitos tenham se sujeitado ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

15.9. Ora, se os direitos autorais já estivessem contidos no conceito de insumo não haveria necessidade de citação expressa no §6º do art. 15 da Lei supracitada e nem mesmo restringir-se-ia tal conceito apenas aos direitos autorais da indústria fonográfica. Resta evidente, portanto, que o referido dispositivo legal visou conceder um benefício tão somente para a indústria fonográfica, possibilitando o cálculo de créditos sobre o pagamento de direitos autorais que sofreram a tributação das citadas contribuições, na importação e não no mercado interno.”

A Cosit concluiu que não há amparo legal para apuração de créditos sobre valores pagos pela cessão de direitos autorais para a edição e produção de livros; que tais direitos não se enquadram no conceito restrito de insumo previsto no art. 66, §5º, inciso I, letra “a”, da IN SRF nº 247, de 2002, com suas alterações posteriores, e no art. 8º, §4º, inciso I, letra “a”, da IN SRF nº 404, de 2004, que, respectivamente, regulamentam a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, nem em qualquer outra hipótese de crédito prevista na legislação tributária.

Assim também no caso presente.

Apenas os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica em relação a importações sujeitas ao pagamento destas contribuições são alcançados pela permissão legal de aproveitamento de crédito tal como disposto no parágrafo 6º do artigo 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

Este parágrafo 6º, ao contrário do que afirma a recorrente, não diz que os direitos autorais constituem insumo da indústria fonográfica, e, porque o *caput* do art. 15 trata de importações, não se aplica a operações de mercado interno.

Acrescentem-se que os direitos autorais não se consomem no processo de fabricação dos produtos fonográficos.

Também por este motivo não podem ser considerados bens ou serviços utilizados como insumos.

Por estas razões, deve-se negar provimento ao recurso voluntário em relação ao pagamento de royalties relativos à cessão de direitos autorais.

Custos de gravação

Quanto aos custos de gravação, a recorrente não discorre sobre cada gasto efetuado, limitando-se a afirmar ter apresentado: lançamentos no livro Razão; demonstrativo em forma de planilha com os pagamentos relativos a estes custos; cópias dos recibos e notas fiscais de pagamentos; exemplo da correlação de documentos para demonstração dos créditos de PIS e Cofins.

De fato, muitos documentos foram juntados aos autos. Mas, nenhum argumento ou esclarecimento foi apresentado a favor da possibilidade de estes chamados custos de gravação serem aproveitados como créditos.

Segundo o AFRFB Gilson Wessler Michels, julgador da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-DRJ/FNS, documentos comprobatórios são aqueles que atestam, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito.

Transcrevo excertos do voto condutor do Acórdão nº 07-13.480, de 15/8/2008 no processo nº 13986.000025/2006-11, da 4ª Turma da DRJ/FNS, proferido por aquele julgador.

“Quando a situação posta se refere à restituição, compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do

*contribuinte a demonstração da efetiva existência do indébito.
(...)*

(...), em qualquer dos tipos de repetição é exigida a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório como pré-requisito ao conhecimento do pleito.

(...)

Assim, para comprovar a existência de um crédito vinculado a um registro contábil, não basta apresentar o registro, mas também indicar, de forma específica, que documentos estão associados a que registros; ainda, é importante, quando a natureza da operação escriturada/documentada for importante para a caracterização ou não do direito creditório, que a descrição da operação constante dos registros e documentos seja clara, sem abreviaturas ou códigos que dificultem ou impossibilitem a perfeita caracterização do negócio

(...)

A atividade de "provar" não se limita, no mais das vezes, a simplesmente juntar documentos aos autos; nos casos em que se tem inúmeros registros associados a inúmeros documentos, provar significa associar registros e documentos de forma individualizada, do mesmo modo que, no caso das provas indiciárias, exige-se a contextualização dos fatos por via do cruzamento dos indícios. Não é tarefa do julgador contextualizar os elementos de prova trazidos pelo contribuinte no caso de um pedido de restituição, compensação ou ressarcimento, tanto quanto não é contextualizar os elementos de prova trazidos pela autoridade fiscal no âmbito de um lançamento de ofício

(...)

Não é lícito ao julgador, tanto em sede de apreciação de lançamento de ofício, quanto em sede de pleito repetitório, dispensar a autoridade lançadora ou o pleiteante, conforme o caso, do ônus que a lei impõe a cada um deles; tanto quanto não lhe é lícito valer-se das diligências e perícias para, por vias indiretas, suprir o ônus probatório que cabia a cada parte. Diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica. Já as perícias existem para fins de que sejam dirimidas questões para as quais exige-se conhecimento técnico especializado, ou seja, matéria impassível de ser resolvida a partir do conhecimento das partes e do julgador

(...)

De se ressaltar, igualmente, que o fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material, em nada macula tudo o que foi até aqui dito. É que o referido

princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegados pelas partes, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu onus probandi. Em outras palavras, o princípio da verdade material autoriza o julgador a ir além dos elementos de prova trazidos pelas partes, quando tais elementos de prova induzem à suspeita de que os fatos ocorreram não da forma como esta ou aquela parte afirma, mas de uma outra forma qualquer (o julgador não está vinculado às versões das partes). Mas isto, à evidência, nada tem a ver com propiciar à parte que tem o ônus de provar o que alega/pleiteia, a oportunidade de, por via de diligências, produzir algo que, do ponto de vista estritamente legal, já deveria compor, como requisito de admissibilidade, o pleito desde sua formalização inicial. Dito de outro modo: da mesma forma que não é aceitável que um lançamento seja efetuado sem provas e que se permita posteriormente, em sede de julgamento e por meio de diligências, tal instrução probatória, também não é aceitável que um pleito repetitório seja proposto sem a minudente demonstração e comprovação da existência do indébito e que posteriormente, também em sede de julgamento e por via de diligências, se oportunize tais demonstração e comprovação.

Por fim, da mesma forma que não se pode usar as diligências como meio de suprir o ônus probatório não cumprido pelas partes, também não se pode exigir que o julgador da questão controversa promova, ele próprio, a contextualização dos elementos de prova juntados ao processo. Por exemplo, usando-se o caso já acima referido, se o contribuinte, para consubstanciar seu pleito repetitório, limita-se a fornecer um demonstrativo de créditos em que não aparecem individualmente associados registros e documentos, não cabe ao julgador deter-se sobre a massa de documentos e buscar, ele próprio, fazer aquilo que o contribuinte deveria ter feito. Ao julgador não cabe fazer a associação dos, não raramente, inúmeros registros e documentos; a ele deve ser oferecido o registro vinculado ao documento que o respalda, para que verifique se aquela operação específica dá ou não direito ao crédito pleiteado (esta é a sua função: apresentados os documentos que instrumentam um registro, analisar a natureza da operação para fins de deferimento ou não do pleito).”

Estas palavras se aplicam ao caso em discussão.

A relatora do acórdão recorrido, AFRFB Magda Cotta Cardozo, ao apreciar pedido de perícia formulado na manifestação de inconformidade, assentou que

“No presente caso, tratando-se de demanda iniciada pelo contribuinte, por meio da apresentação do PER/DCOMP que ora se analisa, é dele o ônus de demonstrar documentalmente o direito informado em tal documento, o que efetivamente não fez”.

Ciente disto, a recorrente juntou muitos documentos, por exemplo, ordens de compra; requisições, faturas, recibos, notas fiscais de serviços, porém não associou registros e documentos de forma individualizada e não contextualizou os elementos de prova.

Demonstrar documentalmente não é apenas juntar documentos.

Para os direitos autorais, que no presente caso não dá direito crédito, conforme seção específica acima, foi apresentado demonstrativo com informações sobre o registro contábil (data, valor, conta contábil), descrição do pagamento, CNPJ do favorecido, número do recibo, totalizado valores a recuperar de Cofins e contribuição para o PIS/Pasep.

Porém, para os custos de gravação, demonstração semelhante não foi apresentada.

Analisando os documentos contidos nos autos, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e tendo em vista interpretação restrita do conceito de insumo, que é a que prevalece nesta Turma Especial, por voto de qualidade, pode-se afirmar que os seguintes gastos não poderiam dar direito ao crédito pleiteado: Agência Brasileira de Comércio e Turismo; empresas de remessa expressa; reembolso de despesas com hotel, transporte e refeição de pessoas; locação de carros; pessoas físicas (músicos); pagamentos de INSS de autônomos; afinação de instrumentos.

Outros gastos, em princípio, poderiam ensejar o direito ao crédito, desde que prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no país e utilizados na produção de obras fonográficas destinadas à venda. São eles: serviços de captação de imagens, mixagem, gravação e edição; locação de equipamentos; transporte de instrumentos musicais e equipamentos; serviços prestados por empresas de músicos instrumentistas, vocalistas e regentes e de afinação de instrumentos.

Quanto aos seguintes gastos, não se pode afirmar com certeza que se enquadram entre aqueles que possibilitam o direito ao crédito: serviços de supervisor, auxiliar técnico e produção executiva; serviços de arregimentação de coro e assistência de produção; tradução de áudio.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito referente apenas aos gastos com: serviços de captação de imagens, mixagem, gravação e edição; locação de equipamentos; transporte de instrumentos musicais e equipamentos; serviços prestados por empresas de músicos instrumentistas, vocalistas e regentes, afinação de instrumentos; efetuados junto a pessoas jurídicas domiciliadas no país, desde que as aquisições tenham se submetido ao pagamento da contribuição, com base nos documentos acostados aos autos, resguardando-se à RFB a apuração da idoneidade destes documentos.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani – Redator Desinado.

Processo nº 15374.963904/2009-13
Acórdão n.º **3801-003.611**

S3-TE01
Fl. 26

CÓPIA